FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — NOMEAÇÃO

— O Presidente da República não está obrigado a nomear candidatos aprovados em concurso para vagas existentes; o direito do concurso será infringido se houver nomeação sem observância da classificação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Violeta Dias Campos e outros *versus* Presidência da República

Mandado de segurança nº 16.182 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em indeferir o mandado, à unanimidade.

Brasília, 12 de outubro de 1966. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Violeta Dias Campos e outros pedem mandado de segurança contra ato omissivo do Exmo. Sr. Presidente da República, que não os nomeou para o cargo de documentarista, embora existissem vagas e fôssem os impetrantes candidatos habilitados em concurso público. A petição é longamente desenvolvida e alega, em resumo, o seguinte:

a) que os impetrantes, em 1959, fizeram concurso, perante o DASP, para o cargo de *documentarista* do INIC (hoje parcela da SUPRA), concurso afinal homologado, sendo preenchidas as 22 vagas existentes no INIC;

b) que a validade dêsse concurso foi prorrogada pelo DASP até 23-3-64, e, posteriormente, pelo art. 62 da Lei nº 4.242, de 17-6-63, até julho de 1965;

c) que o concurso em tela é válido para qualquer Ministério ou Autarquia, consoante se infere do parecer do DASP publicado no *Diário Oficial* de 2-4-62, das 16 nomeações feitas para o Ministério das Relações Exteriores e de 1 para o IAPI;

d) que, não obstante existirem concursados, foram nomeados documentarista não concursados

e) que existem vagas: — duas no Ministério da Justiça; onze no Ministério das Relações Exteriores; quinze no IAPI; quatro na SUPRA, e outros órgãos da administração federal;

f) que o DASP, conforme pareceres que transcrevem (f. 4-7), opinou pela legalidade e aproveitamento dos impetrantes "mediante prévia audiência dos Ministérios e Autarquias em cujos quadros haja vagas a preencher, para que digam sôbre o interêsse ao respectivo preenchimento";

g) que, assim, o concurso foi ampliado para vagas em outras entidades, Ministérios ou Autarquias, e o foi legalmente, por autoridade competente e por via de ato administrativo que suscitou uma situação jurídica irreversível e irrevogável;

h) que êsse ato não podia ser revogado ou anulado, e não o foi, tendo sido aplicado em benefício de outros que não os impetrantes, com 16 nomeações para o Ministério das Relações Exteriores, 2 para o Ministério da Justiça, 1 para o IAPI e 1 para a SUPRA. Nomearam-se documentaristas não concursados

apesar de concurso homologado. Dos 16 nomeados para o Ministério do Exterior, só 7 tomaram posse: — os restantes desistiram por motivos particulares, não tendo sido até hoje preenchidas essas vagas, apesar dos constantes apelos dos impetrantes;

i) que a nomeação de José Próspero Dantas para o Ministério da Justiça foi irregular, pois o referido concursado ocupava o 22º lugar da classificação e passou à frente de 21 outros concursados;

j) que existem vagas de documentarista na Administração direta e indireta e há 42 concursados aguardando nomeação;

k) que, de acôrdo com o art. 62 da Lei nº 4.242, de 18-6-63, todos os candidatos aprovados em concurso já homologados ou em vias de homologação serão nomeados para as vagas existentes, o que torna indebatível o direito líquido e certo dos impetrantes.

Daí por diante, a petição, que é da lavra do eminente Ministro Orosimbo Nonato, passa a citar autores e julgados com o fito de demonstrar a liquidez e certeza do direito dos impetrantes, acentuando que, no caso, o direito a nomeação pelo concurso tem sua fonte no art. 62 da Lei nº 4.242, de 17-7-63. Depois de 18-7-63, tornou-se certo o direito dos impetrantes, pouco importando que ùltimamente, hajam sido, não mais por lei, senão por ato administrativo, prorrogado o prazo de validade de todos os concursos, menos o dos documentaristas. Essa atitude antipática, discriminativa e odiosa — diz a petição — inflige tratos de polé ao princípio da isonomia, da igualdade de todos perante a lei, inscrito no pórtico dos direitos e garantias dos cidadãos". Ao final, a petição impetra "a nomeação dos requerentes, para o cargo a que prestaram concurso, no preenchimento das vagas existentes, ou completo ressarcimento patrimonial decorrente da ilegalidade argüida, observando que "a mora de nomear pelo Presidente da República se verifica depois de trinta dias de ocorrência da vaga" (Lei nº 4.326, de 24-4-64, art. 1º).

As informações prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, através do DASP, esclarecem:

"Preliminarmente, é destituída de fundamento a reclamação em aprêço, visto como se aplica ao caso o disposto no art. 141, § 24, da Constituição federal, pois não são os reclamantes titulares de direito líquido e certo às pretendidas nomeações.

Com efeito, constitui princípio pacífico o de que o candidato aprovado em concurso não tem direito à nomeação mas, apenas, expectativa de direito. Daí não se pode falar em direito líquido e certo ou mesmo em direito adquirido, que na espécie não chegou a constituir-se.

No mérito, realmente, tal hipótese sòmente teria ocorrido se verdadeira a assertiva de que o candidato José Próspero Dantas, também habilitado no referido C-366, fôra nomeado, à revelia da ordem de classificação, preterindo candidatos com melhor colocação.

Não ocorreu entretanto essa irregularidade, uma vez que a indicação do referido candidato à nomeação teve por base o disposto no art. 54 das Instruções Gerais que regulavam, na época, a realização de concursos promovidos pelo DASP (Portaria número 107, de 15-3-63 — *Diário Oficial* de 21-3-63) que determinava:

"Os candidatos, classificados no Distrito Federal e nos Estados ou Territórios, poderão, *ex officio*, ou mediante requerimento à Divisão de Classificação de Cargos do DASP ser indicados à nomeação para cargos lotados em unidades da Federação diferentes daquelas em que se habilitarem, e nas quais, depois de nomeados todos os candidatos constantes da respectiva

classificação final, restarem vagas que devam ser providas".

Assim, José Próspero Dantas foi o único candidato que requereu à D.C.C. a sua nomeação para Brasília, não cabendo qualquer reclamação dos demais candidatos que não se manifestaram na época própria."

A douta Procuradoria-Geral da República opina pela denegação do pedido (f. 69-70).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO DO PARECER

O Dr. Alcino Salazar (Procurador-Geral da República) — Sr. Presidente e Srs. Ministros. Face à exposição feita pelo eminente Sr. Ministro Relator, desnecessário tecer novas considerações, no sentido da improcedência do pedido.

As raras nomeações realizadas, o foram devidamente, de acôrdo com as disposições legais que não foram, absolutamente, desprezadas. Nem há direito dos impetrantes a preenchimento das vagas aludidas.

De modo que a Procuradoria mantém o parecer, no sentido do indeferimento do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — O alegado direito dos impetrantes não se reveste de liquidez e certeza para ser atendido pela via do mandado de segurança. O concurso a que se submeteram era para preenchimento de vagas de documentarista no INIC. A Administração admitiu que os impetrantes pudessem ser aproveitados "mediante prévia audiência", nos Ministérios e Autarquias em cujos quadros houvesse vagas a preencher. A êsses Ministérios e Autarquias ficou reservado dizer sôbre o interêsse que tinham no respectivo aproveitamento.

A Administração não praticou ato irrevogável, que assegurasse aos impetrantes direito líquido e certo à nomeação. Fêz-se uma concessão, admitindo a validade do concurso para tôda a área da Administração. Mas as nomeações ficaram, como é óbvio, condicionadas ao interêsse do serviço público. O Presidente da República, mesmo em face do art. 62 da Lei nº 4.242, de 17-7-63, não estava obrigado a nomear os impetrantes, no prazo de validade do concurso, para as vagas existentes. Estava obrigado, apenas em caso de nomeação, a obedecer a ordem de classificação para não preterir candidatos que tivessem obtido no concurso melhor colocação entre os aprovados.

Não sofre contestação e é hoje pacífico assim na doutrina como na jurisprudência que o candidato aprovado em concurso não tem direito à nomeação mas tão-sòmente expectativa de direito. Só após a nomeação é que o funcionário concursado fica com o direito à posse assegurado como está assentado na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (*Súmula* 16). O direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, só ocorre se o cargo fôr preenchido sem observância da classificação (*Súmula* 15).

No caso dos autos, só procederia a argumentação dos impetrantes em relação ao candidato José Próspero Dantas, que teria sido nomeado com preterição de candidatos melhor classificados.

Como salientam as informações, a Administração obedeceu, ainda aí, ao art. 54 das Instruções Gerais, que regulavam, na época, a realização de concursos promovidos pelo DASP. A nomeação deu-se a requerimento do interessado, como previsto nessas Instruções, para cargo lotado em unidade da Federação diferente daquela em que se habilitou o candidato.

O direito dos impetrantes, apesar da mestria de seu douto patrono, não é líquido e certo. Indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, em que aos impetrantes não assiste o direito à nomeação. O direito que os candidatos aprovados em concurso têm é o de não preterição na nomeação. Êsse direito, segundo os impetrantes, teria sido violado com a nomeação de terceiro, fora da classificação. O fato não foi provado.

Não cabe, no caso, mandado de segurança. Não se provou que tivesse sido violado o direito dos impetrantes, de não preterição na nomeação. Indefiro a segurança, de acôrdo com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Hermes Lima e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.